



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.876, DE 2026** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para assegurar o enquadramento automático, na Tarifa Social de Energia Elétrica, dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº de 2026.**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para assegurar o enquadramento automático, na Tarifa Social de Energia Elétrica, dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo.

O Congresso Nacional decreta:

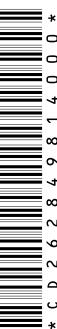
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir, entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo, mediante critérios objetivos e integração de bases de dados.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º a 9º:

“Art. 2º .....  
.....

§ 6º Serão automaticamente enquadrados como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que percebam benefício mensal de até 1 (um) salário mínimo, independentemente de inscrição prévia no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – o beneficiário seja titular da unidade consumidora ou integre o núcleo familiar responsável pelo pagamento da fatura de energia elétrica;





II – o consumo mensal da unidade consumidora observe os limites estabelecidos para a concessão do benefício, nos termos da regulamentação vigente;

III – seja possível a identificação do beneficiário por meio de integração de dados entre o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, o Cadastro de Pessoas Físicas — CPF e as distribuidoras de energia elétrica.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, o Poder Executivo promoverá a integração dos sistemas de informação do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS com as bases de dados das distribuidoras de energia elétrica, observadas as normas de proteção de dados pessoais.

§ 8º O enquadramento automático previsto no § 6º não afasta a possibilidade de concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica com base nos demais critérios já previstos nesta Lei.

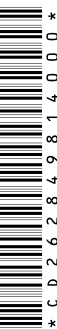
§ 9º Caberá à agência reguladora do setor elétrico disciplinar os procedimentos operacionais necessários à implementação do disposto nos §§ 6º a 8º, inclusive quanto à atualização cadastral periódica dos beneficiários.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social constituem um dos pilares silenciosos da formação econômica e social do Brasil. São homens e mulheres que dedicaram décadas de suas vidas ao trabalho, contribuíram para a construção das bases produtivas do País, sustentaram famílias, movimentaram economias locais e ajudaram a estruturar o tecido social brasileiro. Em muitos momentos da nossa história recente, foram eles que, com esforço contínuo e resiliência, carregaram o Brasil nos ombros e o Rio Grande nas





costas, enfrentando crises econômicas, instabilidades e desafios que exigiram compromisso permanente com o futuro.

A realidade que hoje enfrentam, entretanto, revela um contraste que não pode ser ignorado. Uma parcela expressiva desses brasileiros sobrevive com renda limitada ao valor de um salário mínimo, submetida à pressão crescente do custo de vida e à rigidez de seus rendimentos. A energia elétrica, nesse contexto, deixa de ser mera despesa ordinária para se tornar elemento central na organização do orçamento doméstico, frequentemente competindo com gastos essenciais como alimentação, medicamentos e cuidados básicos. É preciso reconhecer, com clareza, que o trabalhador de hoje é o aposentado de amanhã, e que o tratamento dispensado a essa geração projeta, de forma direta, o modelo de sociedade que se está construindo.

A presente proposição legislativa dirige-se à correção de uma lacuna concreta e persistente na política pública de concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica, cuja modelagem normativa, embora tecnicamente estruturada e socialmente orientada, não logra alcançar, em sua plenitude, um contingente expressivo de cidadãos que, sob qualquer critério material de avaliação, se encontram em situação de inequívoca vulnerabilidade econômica: os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social que percebem renda mensal de até 1 (um) salário mínimo.

A energia elétrica, na realidade contemporânea, não constitui utilidade acessória nem bem de conforto eventual. Trata-se de insumo indispensável à vida cotidiana, à conservação de alimentos e medicamentos, ao funcionamento de equipamentos básicos de saúde, à iluminação adequada do domicílio, à comunicação e ao próprio exercício da autonomia pessoal. Em lares ocupados por idosos, essa centralidade é ainda mais pronunciada. A conta de energia, para quem vive com renda mínima e rígida, não representa mera despesa ordinária do orçamento doméstico: converte-se, com frequência, em fator de compressão de gastos alimentares, farmacêuticos e assistenciais, incidindo diretamente sobre a dignidade material do beneficiário e sobre a estabilidade de sua vida familiar.

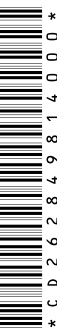




O ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a necessidade de proteção tarifária aos consumidores em condição de fragilidade econômica. A disciplina da Tarifa Social de Energia Elétrica foi recentemente atualizada pela Lei nº 15.235, de 2025, que passou a assegurar gratuidade integral da tarifa para o consumo mensal de até 80 kWh aos consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda, com custeio pela Conta de Desenvolvimento Energético. Paralelamente, a regulamentação setorial passou a contemplar, a partir de 2026, mecanismo adicional de redução tarifária para famílias inscritas no Cadastro Único com renda per capita entre meio e 1 (um) salário mínimo, mediante isenção de componentes custeados pela própria CDE. Esses avanços são relevantes e merecem reconhecimento institucional. Não esgotam, contudo, o problema social que a presente proposição enfrenta.

A insuficiência do modelo atual reside justamente no fato de que o acesso ao benefício permanece condicionado, em larga medida, à intermediação cadastral prévia, notadamente por meio do CadÚnico. Embora esse instrumento desempenhe papel importante na focalização das políticas sociais, sua exigência, quando erigida a pressuposto quase exclusivo de elegibilidade, acaba por produzir uma distorção administrativa relevante: cidadãos cuja vulnerabilidade econômica é real, objetiva e demonstrável por bases oficiais do próprio Estado deixam de ser alcançados por não terem concluído, atualizado ou viabilizado sua inscrição cadastral. No caso dos aposentados e pensionistas de baixa renda, essa incongruência se torna ainda mais evidente, porque a condição econômica do beneficiário já é conhecida, validada e periodicamente administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro identifica de forma direta, segura e oficial os beneficiários que recebem apenas o piso previdenciário. Em 2026, esse piso foi fixado em R\$ 1.621,00, e aproximadamente 21,9 milhões de benefícios do RGPS encontram-se nessa faixa, o que corresponde a 62,5% do total de 35,15 milhões de benefícios. O dado revela a dimensão estrutural da matéria: não se está diante de hipótese marginal, episódica ou residual, mas de parcela majoritária dos benefícios previdenciários do regime geral, composta por



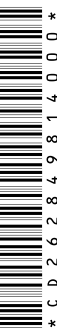


pessoas cuja renda mensal se encontra no estrito limite do mínimo existencial reconhecido pelo Estado brasileiro.

É precisamente nesse ponto que a proposição adquire sua maior consistência técnica. O que se pretende não é criar privilégio desarrazoado, nem promover ampliação assistencial dissociada de critérios objetivos. O que se propõe é a substituição de uma barreira procedimental por um critério material já disponível em base oficial e idônea. Se o Estado conhece, por intermédio do INSS, o universo de aposentados e pensionistas cujo rendimento mensal não supera 1 (um) salário mínimo, não há fundamento razoável para impor a esse mesmo cidadão uma etapa burocrática adicional como condição para acessar uma política pública de alívio tarifário concebida exatamente para situações de insuficiência econômica. A permanência desse obstáculo enfraquece a efetividade da política, reduz sua cobertura social e compromete a coerência do sistema.

A medida, ademais, guarda plena harmonia com os princípios constitucionais que informam a ordem social e a atuação administrativa do Estado. A dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, a proteção especial à pessoa idosa e a busca da modicidade na fruição de serviços públicos essenciais constituem vetores normativos que legitimam, em toda a sua extensão, o aperfeiçoamento legislativo ora proposto. A inclusão automática desse grupo específico não desnatura a Tarifa Social de Energia Elétrica; ao contrário, reforça sua vocação redistributiva, amplia sua aderência à realidade social brasileira e corrige uma assimetria entre vulnerabilidade material e reconhecimento formal do direito.

Também sob a ótica da administração pública, a proposição se mostra recomendável. A integração de bases entre INSS, CPF e distribuidoras de energia permite a execução mais racional da política pública, com redução de custos de transação, menor dependência de requerimentos presenciais, diminuição de erros de exclusão e incremento da eficiência administrativa. Em lugar de multiplicar exigências documentais ou deslocar ao cidadão o ônus integral da prova de sua condição, o projeto prestigia a inteligência institucional do Estado,





conferindo utilidade social efetiva às informações oficiais que já se encontram disponíveis em seus sistemas.

No plano econômico-regulatório, a iniciativa tampouco introduz ruptura desordenada. A proposta não elimina controles, não afasta critérios operacionais e não desconstitui a disciplina setorial da agência reguladora. Seu desenho preserva a lógica da política tarifária existente, compatibiliza-se com o regime de custeio hoje estruturado em torno da Conta de Desenvolvimento Energético e atua sobre segmento precisamente delimitado da população beneficiária. Cuida-se, portanto, de aperfeiçoamento focalizado, calibrado e aderente à engenharia institucional já consolidada no setor elétrico.

Ao fim e ao cabo, esta proposta também traduz um gesto de reconhecimento institucional. Não se pode exigir que aqueles que já contribuíram por toda uma vida continuem suportando, de forma desproporcional, o peso do custo dos serviços essenciais. São brasileiros que ajudaram a construir o País, que sustentaram a economia em momentos difíceis e que, em grande medida, mantêm ainda hoje o equilíbrio de inúmeras famílias. A eles não se pode oferecer apenas formalidade normativa; é preciso assegurar efetividade concreta de direitos.

Importa notar, ainda, que a política pública atualmente em vigor já reconhece, por outras vias, a necessidade de suavização tarifária para famílias de baixa renda e para grupos socialmente vulneráveis. O que ora se propõe é um passo adicional de coerência interna do sistema: tratar com a mesma racionalidade protetiva os aposentados e pensionistas do RGPS que sobrevivem com renda mensal equivalente ao piso previdenciário, retirando do caminho burocrático um fator indevido de exclusão social. A lei não deve apenas proclamar proteção; deve estruturá-la de forma acessível, inteligível e efetiva para quem dela depende.

A aprovação desta proposição representará, assim, não apenas ampliação de cobertura social, mas verdadeiro aperfeiçoamento da técnica legislativa aplicada à política pública já existente. Ao reconhecer que o critério material de vulnerabilidade pode e deve prevalecer sobre exigências formais





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

desnecessárias quando o próprio Estado detém os dados necessários à concessão do benefício, o Congresso Nacional estará promovendo justiça distributiva, racionalidade administrativa e respeito concreto à dignidade de milhões de aposentados e pensionistas brasileiros.

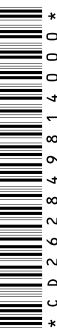
Essas são as razões pelas quais se submete a presente iniciativa à elevada apreciação dos nobres Pares, confiante em que sua aprovação traduzirá gesto de sensibilidade social, maturidade institucional e fidelidade ao compromisso constitucional de proteção daqueles que, após uma vida inteira de trabalho, não podem continuar suportando, sozinhos, o peso crescente do custo dos serviços essenciais.

Brasília, de abril de 2026.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
Vice-líder  
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.212, DE 20 DE  
JANEIRO DE 2010**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20:12212>

**FIM DO DOCUMENTO**